



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0123819-71.2012.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Nadjailson Rodrigues da Silva

**ADVOGADO:** Roberto Dimas Campos Júnior (OAB/PB 17.594)

**APELADA:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO AVIADO PELA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL DESCARACTERIZADA. AUMENTO DO QUANTUM DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA. PENA EM CONCRETO REDUZIDA PARA 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. DECORRIDOS MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E OS DIAS ATUAIS. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.****

1 - Se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, em adição ao conjunto de circunstâncias que



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

permearam o acusado no momento da apreensão efetuada, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, reprovado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em desclassificação para uso de entorpecentes previsto no art. 28 da citada lei.

2 - Aumento do *quantum* da minorante prevista no art. 33, § 4º. Diminuição da pena privativa de liberdade definitiva. Modificação do regime para o aberto. Substituição por duas penas restritivas de direitos.

3 - Considerando a redução da pena operada por esta Câmara Criminal, por ocasião do julgamento do presente recurso apelatório, tendo sido fixada uma pena corporal de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto passados mais de 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença e os dias atuais, sendo imperioso extinguir, de ofício, a punibilidade do apelante.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento em parte** ao apelo, para mantendo a condenação, aumentar do *quantum* da causa de diminuição do § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06 e, em seguida, redimensionar a pena e, **de ofício**, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

### **RELATÓRIO**

Perante a Vara de Entorpecentes da Capital, Nadjailson Rodrigues da Silva, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e, razão dos seguintes fatos:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No dia 07/11/2012, por volta das 23h, o acusado foi preso em flagrante por portar 80,45g (oitenta e quarenta e cinco gramas) de substância análoga a cocaína.

Narra a peça acusatória que os policiais foram acionados em razão de uma ocorrência relativa a arma de fogo, no entanto, *“detectaram o indiciado tentando sair do local em um veículo celta – placa KHM 6107/PB, logo, o abordaram e o mesmo, ao sair do carro, jogou certo pacote em cima do telhado de uma das casas, material que foi apreendido e submetido a exame de constatação”*.

Instruído, regularmente, o processo e oferecidas as alegações finais, a juíza singular julgou procedente a denúncia e condenou o denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, a uma pena base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, diminuída em 1/6 (um sexto) pela causa de diminuição do § 4º, art. 33, tornando uma reprimenda definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto.

O acusado interpôs recurso apelatório (fls. 143-153), pleiteando a desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso de entorpecente, vislumbrando e que seja declarada a extinção da punibilidade do apelante.

Contrarrazões às fls. 165-168, opinando pelo improvimento.

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 173-175/295/298).

É o relatório.

**VOTO:**

**- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação interposta dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por envolver o caso Ação Penal Pública, a teor da Súmula nº 24 do TJPB. Portanto, conheço dos apelos.

**- DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A autoria e a materialidade restam indubitáveis, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 16), Laudo de Constatação (fls. 20), Laudo nº 1691/12 (fls. 115) e declarações obtidas desde a esfera policial, inclusive com a confissão do acusado (fls. 121-122).

Assim, o apelo se limita a pleitear pela desclassificação do art. 33 da Lei nº 11.343/06, que restou condenado, para o art. 28 da mesma legislação.

No entanto, entendo que o pleito não merece guarida.

Ainda que o ato da venda não tenha sido presenciado, a quantidade do entorpecente (cocaína), é um indicador do intento da mercancia, impondo, assim, a classificação de tráfico e, não, de porte para simples uso (art. 28 da Lei nº 11.343/06), como requer o apelante.

Ora, é de sabedoria notória que o delito de tráfico, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, encerra um vasto rol de figuras típicas, de maneira que a simples adequação da conduta do acoimado a uma delas torna irrefutável sua condenação às sanções impostas naquele dispositivo legal.

Por outro lado, é de se notar que se trata, *in casu*, de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

Desse modo, diante dos sérios indícios e circunstâncias irretorquíveis do intuito do recorrente em comercializar a droga, resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em desclassificação para o crime de uso próprio de substância entorpecente, dada a amplitude do conceito jurídico da mercancia ilícita de entorpecente, identificada como qualquer uma das atividades descritas na cláusula de múltipla tipificação do referido diploma normativo.

Apresenta-se, pois, evidente, o fato criminoso, posto que, sendo crime formal, a mera realização do verbo previsto no modelo incriminador já se afigura suficiente para a adequada caracterização. Isso porque a configuração do delito contemplado não exige efetivo ato de comercialização, bastando – reitere-se – a prática de qualquer das condutas típicas ali enumeradas, mormente quando rodeada de circunstâncias que conduzam à inexorável conclusão de que a droga não tinha como finalidade exclusiva o consumo, tal como se verificou na vertente hipótese.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nesse sentido, têm decidido, reiteradamente, as Cortes de Justiça, senão, vejamos:

“Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização”. (*in* RT 714/357).

“TRÁFICO DE DROGAS. Autoria e materialidade devidamente comprovadas Absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação do delito para porte de substância entorpecente para uso próprio Impossibilidade.” (TJSP - APL 0001345-12.2008.8.26.0619 - Rel. Des. Ivo de Almeida - j. 20.8.2012 - DJESP 27.8.2012).

“APELAÇÃO CRIME. TRAFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE. AFASTAMENTO. O apelante é usuário de drogas, entretanto, isso não o exime de uma imputação pela prática do comércio. Não é raro que dependentes químicos realizem a venda de entorpecentes com a finalidade de sustentar o vício. A defesa frisa que não existe uma quantidade específica para distinguir o uso do tráfico, mas o juízo de reprovação é feito com base nas circunstâncias.” (TJRS - ACr 603775-81.2011.8.21.7000 - Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira - j. 8.8.2012 - DJERS 23.8.2012).

Sendo assim, pelas provas coligidas, pelo flagrante e pela apreensão da droga, vislumbro a ocorrência da figura penal do art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar em desclassificação para uso de entorpecente (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

**- DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Da atenta leitura à sentença, em especial na parte da dosimetria, verifica-se que a magistrada, ao aplicar a causa de diminuição de pena do § 4º, art. 33, Lei 11.343/2006, fixou o *quantum* em 1/6 (um sexto), sem justificar porque não aplicaria o máximo previsto.

Por isso, considerando que foi apreendido apenas um tipo de entorpecente (cocaína) e que a juíza não fundamentou o porquê de não ter aplicado o *quantum* máximo da redução, conforme entendimento jurisprudencial, deve ser diminuída a pena em 2/3, passando a 01 (um) ano e 08 (oito) meses.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 45 GRAMAS DE MACONHA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06, NO MÁXIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO QUE APLICOU A REFERIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM APENAS 1/2. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.33§ 4.º11.3431. **O acórdão impugnado aplicou a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, estabelecendo a redução em 1/2, sem fundamentação lastreada em fatos concretos a justificar a diminuição abaixo do máximo legal, à razão de 2/3. Ante a ausência de motivação idônea, é o caso de se determinar a diminuição da pena no grau máximo, tendo em conta a inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao réu. 33§ 4.º11.3432. [...]** 4. Ordem parcialmente concedida a fim de determinar a aplicação da minorante prevista em seu art. 33, § 4.º da Lei de Drogas, na fração de 2/3 (dois terços), [...] 1 (134332 RJ 2009/0073681-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2011, undefined). Grifos nossos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. [...]. 4. Aplicação da fração máxima em razão da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. **Aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em 1/2 (metade), sem a devida fundamentação, impõe sua fixação no máximo de 2/3 (dois terços), que deve incidir também na pena de multa.** 5. [...] Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO; ACr 273903-77.2010.8.09.0044; Formosa; Rel. Des. Eudécio Machado Fagundes; DJGO 03/10/2012; Pág. 302) . grifos nossos.

Como a pena passará a 1 (um) ano e 8 (oito) meses, o regime inicial deve ser o aberto, já que o acusado preenche os requisitos do art. 33, § 2º, “c” CP, pois é primário.

Bem como procedo com a substituição da pena por restritivas de direito, a critério do juízo das execuções penais, nos termos do art. 44 do CP.

Da mesma forma, sobre a pena de multa incidirá a fração de 2/3, ficando, ao final, 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

### **- DA PRESCRIÇÃO**

Considerando a redução da pena, operada por ocasião do julgamento do presente recurso apelatório, verifica-se no caso sob análise, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, no que tange à prescrição retroativa, consoante as razões adiante delineadas:

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto) e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal).

*In casu*, basta observar que o apelante teve sua pena corporal reduzida por esta Câmara Criminal para **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.**

Para efeito de cálculo, contando a partir da publicação da sentença - 15/10/2013 (fls. 140) até os dias atuais, verifica-se o entreato de mais de





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

04 (quatro) anos, levando a prescrição, conforme art. 109, V, c/c o art. 110, §1º, ambos do Código Penal:

“**Art. 109.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

(...)

**Art. 110** - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.”

Desta feita, no caso sub examine, já tendo decorrido o lapso prescricional estabelecido na Lei Penal (art. 109, V, CP), entre a data da publicação da sentença (15/10/2013 – fl. 140) e o dias atuais, perde o Estado o *jus puniendi*, pelo decurso de prazo.

Deve-se ressaltar que a sentença transitou em julgado para a acusação, já que, conforme assinatura à fl. 141-v, o representante do Ministério Público tomou ciência da sentença em no dia 17/11/2016, tendo transcorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação.

Assim, não havendo recurso da acusação e tendo transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença e os dias atuais, deve-se decretar extinta a pretensão punitiva por ocorrência da prescrição retroativa.

A propósito, reza a Súmula nº 146 do Pretório Excelso:

“A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A prescrição da pretensão punitiva é causa da extinção da punibilidade, que torna insubsistente os efeitos da condenação, nesse sentido:

TJDFT-0435625) APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO DO MP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. NÃO CONFIRMADA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. FORÇA PROBANTE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. TRÂNSITO EM JULGADO NO CURSO DO PROCESSO. QUANTUM DE AUMENTO. ADEQUADO. I - Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados de forma sub-reptícia e na ausência de testemunhas, a palavra da vítima assume maior relevância. Contudo, para que sirva de fundamento para o decreto condenatório, exige-se que ela esteja amparada em outros elementos de prova, o que não se verifica no caso concreto. II - Instalada dúvida razoável sobre a consumação do crime de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 2º e 3º, do CP), em atenção ao princípio in dubio pro reo, mantém-se desclassificação da conduta descrita no primeiro fato criminoso para o delito de estelionato (art. 171, caput, do CP). III - A análise da prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício, consoante o art. 61 do CPP. IV - **Considerando que as penas impostas ao acusado são superiores a um ano e inferiores a dois anos de reclusão, bem como que, entre a data de recebimento da denúncia e de publicação da sentença condenatória, transcorreu lapso temporal superior a quatro anos, impõe-se o**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**reconhecimento da prescrição retroativa, com a consequente declaração da extinção das punibilidades.** V - Comprovado nos autos que a conduta do réu amoldasse com perfeição ao tipo previsto no art. 333 do CP (corrupção ativa), mantém-se a condenação imposta, não havendo que se falar em insuficiência de provas ou na atipicidade da conduta. VI - O depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha tem valor probatório, porquanto goza de fé pública e é apto a embasar a condenação se coeso com as demais provas dos autos. VII - Mantém-se a análise negativa dos antecedentes se o réu ostenta condenação criminal por fato praticado antes do delito em apreço, ainda que com o trânsito em julgado posterior. VIII - Para o cálculo da pena-base não há um critério matemático específico, de modo que o aumento da pena-base do crime de corrupção ativa em 1 (um) ano por cada circunstância judicial desfavorável é proporcional à reprimenda abstratamente imposta ao delito e adequado aos critérios de prevenção e repressão. IX - Recurso do Ministério Público conhecido e improvido. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 20110111255312 (1063703), 3ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Nilsoni de Freitas Custodio. j. 23.11.2017, DJe 04.12.2017).

TJMG-1015558) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 115 DO CP (RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DO CRIME). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. **É caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, se transcorrido, desde a data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, lapso temporal superior aos previstos no art. 109 do CP.** Nos termos do art. 115 do CPB,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

os prazos prescricionais são reduzidos à metade se o acusado, à época do fato delituoso, era menor de 21 anos de idade. De ofício, decretar a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (Apelação Criminal nº 0001347-24.2013.8.13.0148 (1), 4ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Doorgal Andrada. j. 06.12.2017, Publ. 13.12.2017).

TJPB-0049742) APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. 1. **Havendo trânsito em julgado para a acusação, a pena aplicada deve servir de parâmetro para a aferição da prescrição, que resta caracterizada quando, considerando as penas aplicadas para cada crime, ultrapassou-se o prazo de 04 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.** 2. **Punibilidade extinta, nos termos do arts. 107, IV, e 110, § 1º, do Código Penal c/c o art. 61 do Código de Processo Penal.** (Apelação Criminal nº 0026390-17.2006.815.2002, Câmara Especializada do TJPB, Rel. Marcos William de Oliveira. DJe 15.12.2017).

Nesses termos, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, podendo até mesmo ser de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

**Por todo o exposto, dou provimento em parte ao apelo**, para mantendo a condenação, aumentar do *quantum* da causa de diminuição do § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06 e, em seguida, redimensionar a pena e, **de ofício**, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando ainda, os Excelentíssimos Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramosa, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

